



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/561//2019
Data de autuação: 15/07/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrências nºs 548376 e 547967, registradas na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 15/10/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID nºs. 385 e 386/2019[1], por meio das quais a Ouvidora desta Reguladora solicitou orientação de como proceder em relação às ocorrências apresentadas por dois usuários “*sobre demora no atendimento à solicitação de individualização de conta (separação de HD)*”, nos imóveis situados, respectivamente, na Rua Pereira Pinto, nº 41, Tomás Coelho/RJ e Rua Dr. Magessi, nº 50, Fundos, apartamento 101, Casa 01, Inhaúma/RJ, ressaltando que não houve resposta da Companhia CEDAE e o problema persiste.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX[2] expediu Ofício e correio eletrônico (e-mail), respectivamente, à Companhia CEDAE e aos usuários, informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Em seguida, consta CI AGENERSA/OUVID nºs 404 e 411/2019, promovendo a juntada das mensagens eletrônicas enviada pelos usuários, informando que o serviço solicitado, objeto das ocorrências em debate, foi executado, respectivamente, em 19/07/2019 e 15/07/2019[3].

Mediante deliberado em Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, realizada aos 6 dias do mês de agosto de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria [4].

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 352/2019[5] informei à Companhia CEDAE sobre a instauração do presente feito e assinei o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de manifestação sobre as respectivas ocorrências.

Em resposta, a Companhia CEDAE, no que se refere à ocorrência nº 548376, relacionada ao imóvel situado na Rua Pereira Pinto, nº 41, apartamento nº 101, em Thomas Coelho, Rio de Janeiro/RJ, informou que realizou “*a instalação de ramal com hidrômetro em 19/07/2019 pela O.S 1812.37396-65*”. [6]

No tocante a ocorrência nº 547967, relacionada ao imóvel situado na Rua Dr. Magessi, nº 50, Fundos, apartamento 101, Inhaúma, a Companhia informou que realizou “*a instalação de ramal com hidrômetro em 15/07/2019 através da O.S 1806.04606-4*”. [7]

A CARES [8], instada a se manifestar, opinou pela remessa dos autos a Ouvidoria desta Reguladora para que fossem contatados os usuários e verificado a regularidade na prestação dos serviços reclamados.

Com efeito, mediante despacho exarado pela Ouvidoria [9], constatou-se que ambas as ocorrências foram resolvidas, consoante manifestação já apresentada pelos usuários, nestes autos, às fls.19/21.

Ato contínuo, remeti os autos do presente processo a Câmara de Saneamento desta Reguladora, que após análise de tudo que consta nestes autos, emitiu seu Parecer Técnico nº 027/2019 [10] e registrou que decorreram 52 (cinquenta e dois dias) para que a Companhia CEDAE resolvesse a ocorrência nº 548376, bem como, 56 (cinquenta e seis) dias para resolver a ocorrência nº 547967.

Já Procuradoria [11] desta AGENERSA, após análise e exame destes autos, apresentou seu parecer jurídico conclusivo e ressaltou que “*decorreram aproximadamente sete meses (12/12/18 à 19/07/19)*” para atendimento completo da ocorrência nº 548376, e “*aproximadamente dez meses (05/09/18 a 15/07/19)*” para resolução da ocorrência 547967, caracterizando, assim, uma demora desproporcional e excessiva que prejudicou os consumidores, de modo que a Companhia CEDAE agiu em desconformidade com os artigos 2º e 3º, incisos I do Decreto nº 45.344/2015, e, portanto, está sujeita “*a aplicação de penalidade como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros*”.

Ademais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 071/2020 [12], informei a Companhia sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em seu derradeiro pronunciamento, a Companhia [13] reiterou os termos de suas manifestações e justificativas já apresentadas, e ressaltou que em “*que a CEDAE comprovou toda a hignidez de sua conduta, unindo esforços para solucionar as questões*” e, concluiu que agiu de maneira correta no caso em debate, de modo que o processo deve ser encerrado.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] Fls.04/09;

[2] Fls.11/13;

[3] Fls.15/22;

[4] Fls.24;

[5] Fls.27;

[6] Fls.28/30;

[7] Fls.33/36;

[8] Fls.37;

[9] Fls.38;

[10] Fls.39/40;

[11] Fls.43/45;

[12] Fls.48.

[13] Fls.49/52.

Rio de Janeiro, 16 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9329922** e o código CRC **4DB52D50**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001675/2020

SEI nº 9329922

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 41/2020/CTM/CODIR-02/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001675/2020

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Processo nº : E-22/007/561//2019
 Data de autuação: 15/07/2019
 Concessionária: CEDAE
 Assunto: Ocorrências Nº 548376 e 547967, registradas na Ouvidoria da AGENERSA.
 Sessão Regulatória: 15/10/2020

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado devido às reclamações apresentadas por dois usuários “*sobre demora no atendimento à solicitação de individualização de conta (separação de HD)*”, nos imóveis situados, respectivamente, na Rua Pereira Pinto, nº 41, Tomás Coelho/RJ (Ocorrência 548376) e Rua Dr. Magessi, nº 50, Fundos, apartamento 101, Casa 01, Inhaúma/RJ (Ocorrência 547967), ressaltando que não houve resposta da Companhia CEDAE e o problema persiste.

Nestes casos, após analisar as informações apresentadas pela CEDAE[1] sobre os fatos reclamados, constatou-se que a Companhia entendeu que não obstante o lapso temporal para executar os serviços “*não deixou qualquer pendência para os imóveis (...) e, ainda, atingiu a satisfação de ambos os reclamantes*” e, portanto, postula pelo encerramento processual sem aplicação de penalidade.

A CARES[2], por tudo que consta nestes autos, emitiu seu parecer técnico e apresentou os dias transcorridos para execução dos serviços para cada reclamação, conforme resumi abaixo:

	OCORRÊNCIA 548376	OCORRÊNCIA 547967
Data da Reclamação	28/05/2019	20/05/2019
Serviço Executado	19/07/2019	15/07/2019
Tempo transcorrido	52 dias	56 dias

Já Procuradoria[3], apresentou seu parecer jurídico conclusivo, corroborando com o entendimento da CARES, e ressaltou que a Companhia agiu em desacordo com o princípio da prestação do serviço público adequado e eficiência, estando, portanto, sujeita a penalidade.

Portanto, pelo que consta nestes autos, concluo que as justificativas apresentadas pela Companhia CEDAE, em que pese os esforços realizados pela mesma, não eximem sua responsabilidade pela prestação do serviço público, que no caso, foi inadequado, uma vez que ultrapassou a esfera do razoável ao demorar aproximados 2 (dois) meses para resolver as ocorrências, sendo este o entendimento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Além do mais, tendo em vista que a Companhia deixou ainda de responder as ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA, fato este que motivou inclusive a instauração do presente processo administrativo na forma da Instrução Normativa que regula a matéria, impõe-se aplicar outra penalidade.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, para cada ocorrência, aqui considerada como data da infração o dia 28/05/2019 (Ocorrência 548376) e 20/05/2019 (Ocorrência 547967), pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização nas referidas Ocorrências;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, para cada ocorrência, aqui considerada como data da infração o dia 28/05/2019 (Ocorrência 548376) e 20/05/2019 (Ocorrência 547967),

pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta nas referidas Ocorrências;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] Fls. 49/52

[2] Fls.31/32;

[3] Fls.44/45;



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9330449** e o código CRC **18E76A08**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.
2020.**

DE 15 DE OUTUBRO DE

**CONCESSIONÁRIA CEDAE – OCORRÊNCIAS Nº. 548376 E 547967, REGISTRADAS NA
OUVIDORIA DA AGENERSA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. E-22/007/561/2019, unanimidade,**

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, para cada ocorrência, aqui considerada como data da infração o dia 28/05/2019 (Ocorrência 548376) e 20/05/2019 (Ocorrência 547967), pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização nas referidas Ocorrências;

Art.2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, para cada ocorrência, aqui considerada como data da infração o dia 28/05/2019 (Ocorrência 548376) e 20/05/2019 (Ocorrência 547967), pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta nas referidas Ocorrências;

Art.3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

Id. 5089461-7

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro

Id. 39234738

José Carlos dos Santos Araújo

Id. 50894617

Rio de Janeiro, 16 outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 16/10/2020, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9331149** e o código CRC **A9271CC5**.

TADUAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 72614 - Processo nº E-04/046/001281/2017 - Recorrente: TP CANAA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Bruno Velloso Durão - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 72978 - Processo nº E04/034/2545/2018 - Recorrente: RDF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Pauta de Revisão para a Sessão Ordinária do Dia 04 de novembro de 2020, às 14h30min.

Recurso nº 69.900 - Processo nº E04/040/1440/2015 - Requerente: HORTIGIL HORTIFRUTI SA - Requerida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcântara - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o §3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80 de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:

"...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2277040

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 03 de novembro de 2020, às 14h00min.

Recurso nº 72.394 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/154387/2012 - Recorrente: ELECTRA COMERCIO DE ROUPAS FEMININAS EIRELI EPP - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 75.186 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/040/44/2019 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.365 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/022587/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: V M RAMOS & CIA LTDA - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.346 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/019716/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A - Relator: Conselheiro Luis Fernando Clemente Gonçalves - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o § 3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23 de junho de 2017.

Id: 2277269

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 03 de novembro de 2020, às 16h00min.

Recurso nº 74.546 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/211/002273/2018 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Vanessa Huckleberry Portella Siqueira.

Recurso nº 74.083 (Recurso Voluntário) - Processo nº E-04/040/001018/2013 - Recorrente: CEREALIS BRAMIL LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.350 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/022772/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: JAMEF TRANSPORTES EIRELI - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.389 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/021577/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: C. S. BARBOSA DA SILVA - TRANSPORTADORA - Relator: Conselheiro Luis Fernando Clemente Gonçalves - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o § 3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23 de junho de 2017.

Id: 2277270

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 04 de novembro de 2020, às 12h30min.

Recurso nº 76.395 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/015565/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.234 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/036/000123/2016 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.257 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/013374/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: AMBIENT AIR COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - Relator: Conselheiro Luis Fernando Clemente Gonçalves - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.373 (Recurso de Ofício) - Processo nº E-04/211/024901/2019 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CLARO S/A - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

NOTA EXPLICATIVA: Os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação, conforme dispõe o § 3º do Artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23 de junho de 2017.

Id: 2277271

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária
do dia 08/01/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

*Recursos nºs 68.369 e 68.370. - Processos nºs E04/038/329//2016 e E04/038/328/2016. - Recorrente: VIA VAREJO S/A. - Recorrida: DÉCIMA QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Ricardo Nunes Ramos. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 18.689 e 18.690. - EMENTA: DÉBITO DE ICMS. ARBITRAMENTO. PERDA, EXTRAVIO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO FISCAL. ECF's encontrados durante a ação fiscal. Constatado na diligência, após verificação na memória fiscal das 03 (três) máquinas, que não houve movimentação em nenhum dos equipamentos. Comprovado que os Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF's não operaram e não existiu débito de imposto o arbitramento perdeu seu objeto. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem. *Replicado por incorreções no original publicado no D.O. de 22/10/2020.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 22/06/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 74.809. - Processo nº E-04/035/100152/2018. - Recorrente: CSO2 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - Recorrida: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Fábria Trope de Alcântara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 18.931. - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO CONFIGURADO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. Auto de Infração que traz elementos suficientes para caracterizar a infração à legislação tributária imputada à recorrente, inclusive com a clara descrição do fato concreto que resultou na exigência do tributo e na aplicação de penalidade. Observados os requisitos formais previstos na legislação para o ato de ofício praticado. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-IMPORTAÇÃO. SUJEIÇÃO ATIVA. O ICMS incide sobre a importação de mercadoria ou bem, cabendo o imposto ao Estado onde estiver domiciliado o estabelecimento do destinatário da mercadoria, de acordo com o § 2º, IX "a", do art. 155 da CRFB/88. Nas operações de importação de mercadorias, o sujeito ativo do ICMS é o estado de localização do destinatário das mercadorias - no caso, o contribuinte atuado, conforme consignado nas Declarações de Importação. Válida a exigência de ICMS e multa na importação de mercadoria destinada a contribuinte estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, que é o sujeito ativo do imposto. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 22/09/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.414. - Processo nº E-04/211/13179/2019. - Recorrente: POLEZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS TÉCNICAS LTDA-EPP. - Recorrida: TITULAR DA AFE 14 - PCK 02 MORRO DO COCO. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, para levantar a perempção, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 19.048. - EMENTA: MULTA FORMAL. OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DESACOMPANHADA DO DOCUMENTO AUXILIAR DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (DAMDFE). LEVANTAMENTO DE PEREMPÇÃO. Nos termos do artigo 253 do CTE, o julgador pode levantar a perempção, se considerar relevantes os argumentos do contribuinte. No caso, a informação de que a Recorrente não transportou a mercadoria constitui motivo relevante para o levantamento da perempção, cuja comprovação deve ser aferida. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para levantar a perempção. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 16/09/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 76.115. - Processo nº E-04/022/1204/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: OPERANDI COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 19.050. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 18/08/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.395. - Processo nº E04/029/130//2017. - Recorrente: MAIS PET DE TRINDADE COMÉRCIO LTDA-ME. - Recorrida: PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Bruno Velloso Durão. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão da Junta de Revisão Fiscal, que julgou o auto de infração Procedente, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 19.002. - EMENTA: ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA "POR FORA" DO SIMPLES NACIONAL. QUEBRA DE SIGILO. A cobrança "por fora" do Simples Nacional do ICMS devido em operação desacompanhada de documento fiscal encontra expresso amparo no art. 13, § 1º, XIII, "f", da Lei Complementar nº 123/2006 e independe de prévia exclusão daquele regime, conforme disposto no art. 12-A, caput e § 1º, c/c art. 12-B, II e parágrafo único, ambos da Lei nº 5.147/2007, com a redação conferida pela Lei nº 6.571/2013, vigente à época dos fatos geradores. A obtenção pelo fisco de informações pessoais junto às administradoras de cartão de crédito, débito ou similares é procedimento previsto na legislação tributária fluminense, do qual não decorre a quebra de sigilo do contribuinte, mas sim mera transferência da esfera bancária para fiscal com a preservação do sigilo em relação a terceiros. PRELIMINAR REJEITADA. ICMS - OMIS-

SÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO, DE DÉBITO OU SIMILAR. No mérito, a recorrente alegou, mas não provou que parte ou toda a receita omitida referiu-se especificamente a saídas de mercadorias cujo imposto fora retido anteriormente para este Estado por substituição tributária, não tendo ainda apresentado qualquer elemento capaz de afastar a incidência, no caso concreto, das disposições do art. 61-C da Lei nº 2.657/1996, com a redação da Lei nº 6.357/2012. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspeção de origem.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária
do dia 22/06/2020**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Recurso nº 75.161. - Processo nº E-04/211/14108/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammus. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.934. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2277195

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais**

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4124
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - INFORMES DE
ACIDENTE/INCIDENTE DA CEDAE OCORRIDOS - ANO DE 2018.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-12/003/75/2018, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu o disposto na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 53/2015, nos termos do entendimento alinhavado nos pareceres da CASAN e Procuradoria da AGENERSA;

Art. 2º - Determinar o encerramento do processo.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277225

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4125
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA
Nº. 2018005587 - CEDAE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-12/003/100233/2018, unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 17/10/2018, pelo descumprimento aos artigos 6º, §§ 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2018005587;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 17/10/2018, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018005587;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277226

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4126
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIAS Nº 548376 E 547967, REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/561/2019, unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, para cada ocorrência, aqui

considerada como data da infração o dia 28/05/2019 (Ocorrência 548376) e 20/05/2019 (Ocorrência 547967), pelo descumprimento aos artigos 6º, §§ 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização nas referidas Ocorrências;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, para cada ocorrência, aqui considerada como data da infração o dia 28/05/2019 (Ocorrência 548376) e 20/05/2019 (Ocorrência 547967), pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta nas referidas Ocorrências;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277227

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4127
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA
Nº 548757 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/560/2019, unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/06/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, §§ 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 548757;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/06/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 548757;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277228

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4128
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA
Nº 547572 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA
AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/551/2019, unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 14/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, §§ 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 547572;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 14/05/2019, pelo descumprimento ao artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 547572;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277229

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4129
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA
Nº. 2019003661, REGISTRADA NA OUVIDORIA
DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/565/2019, unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 10/06/2019, pelo descumprimento aos artigos 6º, §§ 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2019003661;

Art. 2º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 10/06/2019, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011; artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016; artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2019003661;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277230

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4130
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

COMPANHIA CEDAE. QUALIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/003/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a CEDAE a multa máxima permitida no Decreto nº 45.344/15, no valor de 0,10% (um décimo por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 15/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigos 15, II, e 17, Grupo IV, da IN AGENERSA/CD nº 66/2016, em razão da violação ao artigo 3º, incisos I, II, e VI, do Decreto nº 45.344/15 e art. 22, incisos III e IV da IN AGENERSA/CD nº 66/2016, pela falha na prestação de serviços no que diz respeito à má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro;

Art. 2º - Determinar a SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016;

Art. 3º - Determinar que a CAPET acompanhe que eventuais custos de implantação do carvão ativado não serão repassados à tarifa do usuário;

Art. 4º - Determinar que a Procuradoria desta AGENERSA acompanhe o processo nº 0040259-34.2020.8.19.0001, que tramita na 2ª Vara Empresarial, com seus desdobramentos, mantendo o processo regulatório atualizado;

Art. 5º - Determinar que a CEDAE acompanhe diariamente o padrão referente às cianotoxinas com relatórios mensais a serem enviados ao INEA e com cópia para esta AGENERSA;

Art. 6º - Determinar que a CASAN acompanhe os relatórios mensais do item "4" quanto ao padrão referente às cianotoxinas;

Art. 7º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta decisão, anexe a este processo a Licença Ambiental da Estação de Tratamento de Guandu e/ou traga o Termo de Ajuste de Conduta assinado neste sentido e outros documentos que achar necessários para a instrução dos processos regulatórios abertos na AGENERSA;

Art. 8º - Determinar a SECEX que envie link com cópia integral deste processo, já contendo o Relatório e Voto deste processo para o NUD-CON- Núcleo de Defesa do Consumidor e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA);

Art. 9º - Determinar que a SECEX dê vista deste processo ao usuário constante no processo anexado nº SEI 007/00259/2020 de acordo com a Lei de Acesso à Informação;

Art. 10 - Determinar que a CEDAE informe no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta decisão, se houve a manutenção no Reservatório de Marapicu conforme o teor do Relatório emitido pela Câmara Técnica de Saneamento desta AGENERSA (CASAN nº 014/2020);

Art. 11 - Enviar no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a listagem completa das medidas que vêm sendo tomadas pela CEDAE para sanar os problemas referentes à geosmina e para prevenir nova crise de abastecimento de água potável nos próximos verões;

Art. 12 - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Id: 2277231

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4131
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO
DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-073/19 E TN
- TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 046/19.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/511/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-073/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 046/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente- Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277232

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4132
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEG - RF - RELATÓRIO
DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-095/19 E TN
- TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 061/19.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/509/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-095/19 e TN - Termo de Notificação nº TN - 061/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente- Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277233

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4133
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF - RELATÓRIO
DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-084/19
E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN -
055/19.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/503/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (março/2019) com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-084/19 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 055/19.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAPET e CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente- Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2277234

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4134
DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF - RELATÓRIO
DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-001/19 E
TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN -
001/19.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº E-22/007/343/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (janeiro/2019) com base nas Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no